

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2017

(Do Sr. Luis Tibé)

Altera o art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido de inciso IX, nos seguintes termos:

“Art. 5^o

.....

IX - Após o período de 18 meses de carência, é facultado ao beneficiário do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) que não esteja inadimplente solicitar, nos termos do regulamento, revisão das parcelas de pagamento do saldo devedor de seu contrato para valores limitados em até 30% (trinta por cento) de sua renda bruta familiar *per capita*". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Criado para financiar os estudos de candidatos que pretendiam fazer educação superior privada e não tinham condições financeiras de desembolsar os valores dos encargos educacionais (mensalidades, semestralidades, anuidades) no momento em que estavam cursando esse nível de ensino, o Fundo Financiamento Estudantil (Fies) transformou-se em pesadelo para profissionais formados em todo o País.

Um levantamento da Controladoria-Geral da União (CGU) apontou que o índice de inadimplência entre os estudantes beneficiados pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), e que já estão em fase de quitação dos contratos, foi de 47%, em dado referente a 2014. Por sua vez, o Fies tinha inadimplência em 49,8% dos contratos em fase de pagamento em 2016. Nota-se, portanto, aparente tendência de aumento dessa proporção.

De acordo com o governo federal, a maior parte dos ex-estudantes que não pagam as dívidas do programa advém ainda daqueles beneficiários que efetuaram seus contratos conforme o antigo modelo do programa, que tinha taxas de juros mais altas para quitar os débitos (anterior a 2006) e permitia prazos muito curtos para começar a pagar a dívida e para saldá-la completamente (até 2010).

As mudanças consolidadas com o chamado “Novo Fies” (2010) permitiram, ao menos potencialmente, viabilizar melhor sustentabilidade econômico-financeira do financiamento estudantil. Decerto os prazos para começar a pagar a dívida e para saldá-la completamente mantiveram-se desde 2010 (o prazo para amortização da dívida havia saltado de duas vezes a duração do curso para três naquele ano). No entanto, em 2015, as taxas de juros voltaram a patamar ainda mais elevado que o estabelecido até 2006, de modo que muitos beneficiários atuais do Fies provavelmente terão problemas crônicos no futuro para pagar suas dívidas, tendendo a criar maior passivo para as contas do governo federal.

Um dos fatores para os altos índices de inadimplência do Fies relaciona-se ao fato de que o recém-formado ingressa no mercado de trabalho com renda abaixo das perspectivas da sua carreira, aceitando salários menores do que sua formação idealmente o habilitaria para tanto. Levando-se esse elemento em consideração, somada à eventual falta de experiência profissional de muitos egressos da educação superior beneficiados pelo Fies, tem-se que o comprometimento da renda bruta familiar *per capita* com o pagamento do saldo devedor do financiamento estudantil não raro ultrapassa em muito a condição de efetuar desembolsos mensais da família.

Isso contribui para situações de dificuldade financeira extrema no seio das famílias de ex-estudantes beneficiários do Fies e para potencializar a dificuldade de manter o Fundo como política pública sustentável do ponto de vista econômico-financeiro em médio e longo prazos. Ademais, a Lei do Fies não permite renegociação do valor das parcelas.

Por essas razões, este Projeto de Lei tem a intenção de permitir a possibilidade legal de renegociação das parcelas do saldo devedor a serem pagas pelo beneficiário conforme o limite de comprometimento de até 30% de sua renda bruta familiar *per capita*.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado LUIS TIBÉ